



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03237/08

Pág. 1/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR E A ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 0236/02 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 120 / 2.010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 0236/02** (fls. 07/11), celebrado entre o **PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, representado pela **Senhora MARIA ÍRIS DA CRUZ**, e a **ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DOS SÍTIOS LUCAS E SALGADINHO**, situada no município de Campina Grande/PB, representada pelo **Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA**, no valor total de **R\$ 85.000,00** (fls. 07), tendo como objetivo a melhoria habitacional, a ser executada na Comunidade Lucas I, a fim de beneficiar 50 (cinquenta) famílias, conforme solicitação de financiamento apresentada pela Associação.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 32/33), concluindo pela necessidade de notificação do Presidente da **Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho**, com a finalidade de apresentar as cópias dos seguintes documentos:

1. demonstrativo da receita e despesa;
2. folhas de pagamento;
3. relação das despesas executadas;
4. notas fiscais de materiais e serviços;
5. recibos;
6. cópias dos cheques utilizados;
7. comprovantes dos recolhimentos de ISS;
8. extrato bancário da conta corrente da caderneta de poupança do período de setembro de 2002 a abril de 2003;
9. comprovante de devolução do saldo de rendimentos ao Projeto Cooperar.

Notificado, o Presidente da **Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho**, **Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA**, mesmo através de publicação no Diário Oficial Eletrônico, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as falhas apontadas nestes autos poderão ser sanadas ainda durante a instrução, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao **Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho**, **Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA**, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria às fls. 32/33, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03237/08

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03237/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, RESOLVERAM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 32/33), ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de outubro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro Substituto **Antonio Gomes Vieira Filho**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereria de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB